



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17437.720456/2013-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.033 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
Recorrente CESAR MAGNUS ASSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 06), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo trabalhista.

Desta forma, implicou na autuação de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$3.550,76, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 14/10/2013, à e-fl. 08 a 13 dos autos. A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/CGE que por unanimidade, em 30/01/2017, no acórdão 04-41.883, às e-fls. 47 a 48, julgou a impugnação improcedente, mantendo a omissão de rendimentos.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls.53 a 73, no qual alega, em resumo, que:

- Em 14/07/2007 ingressou em juízo contra a Companhia Estadual de Silos, seu antigo empregador, com o objetivo de ser reconhecido atividade laborativa em condições insalubres, julgado procedente.
- Desta feita, tais valores seriam isentos de IRPF, devendo ser cancelado o presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/03/2017, e-fls. 52, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 16/03/2017, e-fls. 53, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado em omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo trabalhista.

O contribuinte, em sua defesa, alega que os valores recebidos foram oriundos de ação judicial em face do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), sendo-lhe ressarcido valores relativos a aposentadoria em condições insalubres.

Solicita então que o lançamento fiscal seja afastado, pois: goza de isenção de IRPF por ser portador de moléstia grave;

Às e-fls. 64 a 73, resta comprovado que a contribuinte de fato teve o direito reconhecido pela Justiça Federal à percepção de aposentadoria por labor em condições insalubres. Contudo, tal sentença não possui qualquer conexão com os autos, já que a omissão de rendimentos aventada no lançamento fiscal é em relação a valores recebidos pela pessoa jurídica denominada Companhia Estadual de Silos e Armazéns, conforme e-fls. 04.

Ainda, os valores omitidos não atendem os requisitos elencados na Lei nº 7.713/88, já que não são rendimentos oriundos de aposentadoria, tampouco o contribuinte possui laudo oficial atestando ser portador de moléstia grave, conforme preleciona a legislação vigente.

Além da legislação exigir o cumprimento taxativo de tais requisitos, a jurisprudência deste CARF, segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A DIRF, e-fls. 32, apresentada pela pessoa jurídica que se beneficiou do labor do Recorrente demonstra claramente o repasse de valores no importe de R\$36.559,28, restando

omitidos o valor de R\$26.696,25, conforme bem delimitado no auto de infração que dá guarida ao presente processo.

De acordo com este CARF:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão n.º: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, mantendo o crédito tributário quanto a omissão de rendimentos para fins de incidência de IRPF.

Thiago Duca Amoni - Relator